



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 87/2024
Ref. GAB/SEGOV nº 63/2024

Aracaju, 10 de setembro de 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 61/2024, apresentando as razões do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei de Redação Final nº 511/2023, que “*Dispõe sobre Transporte Intermunicipal de Passageiros, na modalidade lotação de pequeno porte, no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

CRISTIANO BARRETO
GUIMARAES:93178603549
49

Assinado de forma digital por
CRISTIANO BARRETO
GUIMARAES:93178603549
Dados: 2024.09.10 08:59:21 -03'00'

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 10/09/24.

Assinatura

Bruna Luiza Campos Barreto Guerra
Assessora do Gabinete do
Secretário-Geral da Mesa Diretora





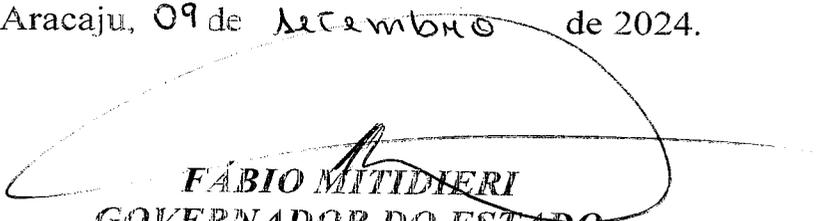
SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 511/2023

EMENTA: Dispõe sobre Transporte Intermunicipal de Passageiros, na modalidade lotação de pequeno porte, no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

VETO TOTAL DO GOVERNADOR DO ESTADO AO PROJETO DE LEI Nº 511/2023, aprovado em Redação Final pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe em 17 de julho de 2024, e recebido pela Secretaria Especial de Governo em 21 de agosto de 2024.

Aracaju, 09 de *setembro* de 2024.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Em Anexo: Razões do Veto Total



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300033003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 61/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe:

Por dever político-institucional, comunico a esse Augusto Parlamento, por intermédio de Vossa Excelência, que, nos termos do art. 64, “caput” e § 1º, da **Constituição do Estado de Sergipe**, decidi **VETAR TOTALMENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 511/2023**, que *“Dispõe sobre Transporte Intermunicipal de Passageiros, na modalidade lotação de pequeno porte, no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas”*, pelas razões que, respeitosamente, peço vênha para passar a expor:

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 511/2023.

EMENTA: Dispõe sobre Transporte Intermunicipal de Passageiros, na modalidade lotação de pequeno porte, no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

ABRANGÊNCIA DO VETO: Veto Total ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTO: art. 64, § 1º, da Constituição Estadual.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 61/2024

RAZÕES DO VETO TOTAL:

O Projeto de Lei nº 511/2023, que “*Dispõe sobre Transporte Intermunicipal de Passageiros, na modalidade lotação de pequeno porte, no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas*”, é de iniciativa da Deputada Carminha Paiva (Republicanos), do Deputado Adailton Martins (PSD) e do Deputado Paulo Júnior (PV).

O referido Projeto buscava regular o serviço de transporte intermunicipal de passageiros, na modalidade lotação de pequeno porte, que deve ser executado após prévia e expressa autorização pelo poder público.

Instada a se manifestar acerca da constitucionalidade da propositura legislativa, a Procuradoria-Geral do Estado - PGE, enquanto órgão de consultoria e assessoramento jurídico deste Poder, opinou pela inviabilidade jurídica de sanção do Projeto de Lei em questão, pois fere o texto constitucional, consoante orientação exarada no Parecer nº 5022/2024.

Paralelamente, o Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER também se manifestou contrariamente à sanção do referido Projeto de Lei, trazendo argumentos jurídicos e de mérito, conforme Despacho nº 810/2024-DER-SE.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 63 | 2024

Em síntese, os argumentos trazidos pela PGE e pelo DER podem ser resumidos da seguinte forma:

1) Vício de iniciativa: o Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência reiterada sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos, vide RE 1391328 RJ, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/12/2022; e ARE: 1393729 PR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 15/05/2023

2) Vício quanto à distribuição de competências: o Projeto de Lei em tela estipula que a competência para autorização do transporte de lotação de pequeno porte deve ser exercida pelo Município (arts. 2º, 5º e 9º), o que contraria a jurisprudência do STF quanto à titularidade dos Estados sobre o serviço de transporte intermunicipal de passageiros, conforme ADI 4289, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 11-04-2022;

3) Impacto no Sistema de Transporte Intermunicipal: De acordo com o parecer técnico do DER, a implementação desse serviço de lotação de pequeno porte poderá gerar prejuízos ao já fragilizado sistema de transporte intermunicipal no Estado de Sergipe, que absorve uma significativa quantidade de usuários beneficiários de gratuidades, como idosos, deficientes e profissionais da segurança pública. A entrada de novos operadores no sistema, especialmente sem as mesmas obrigações e





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 6312024

encargos, poderia desequilibrar ainda mais o setor, resultando na exclusão de operadores do sistema;

4) Judicialização e licitação do serviço: Atualmente, o Poder Executivo Estadual vem promovendo esforços para a realização da licitação do transporte público intermunicipal de passageiros, inclusive em cumprimento a decisões do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, fato que pode ser prejudicado pela inserção desses novos atores no sistema, gerando a ausência de interessados na licitação;

5) Incompatibilidade com o Consórcio de Transportes da Região Metropolitana de Aracaju: o DER destaca que o Projeto de Lei em referência não considera a existência do Consórcio de Transporte Público Coletivo Intermunicipal da Região Metropolitana de Aracaju, instituído para organizar e gerir o transporte na região. A inclusão de novos operadores sem o devido planejamento e compatibilização com o consórcio enfraqueceria o atual processo de concessão do serviço público de transporte intermunicipal da região, prejudicando os interessados e a própria sociedade.

À vista destas suasórias razões, sinto-me, enquanto agente político obediente aos ditames da Constituição Estadual que jurei defender, no dever institucional de fazer uso do **VETO TOTAL** do referido Projeto de Lei, o qual submeto, na forma constitucional, à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, confiante em que poderei contar com a imprescindível aquiescência de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, no sentido de que tal medida político-jurídica seja mantida.





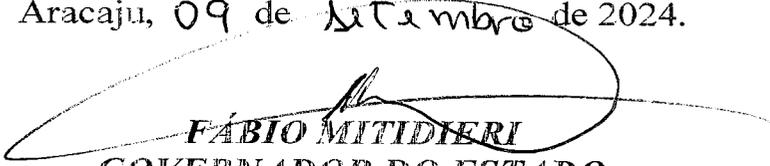
SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 62 | 2024

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a esse sodalício, reiterando-lhe a disposição deste Governo para o trato imparcial e justo de assuntos de manifesto interesse institucional, político e social.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 09 de Setembro de 2024.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
Em, 17/01/2024
Assinatura

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 511/2023

VETO TOTALMENTE ESTE
PROJETO DE LEI.
Em, _____
Governador do Estado

Dispõe sobre Transporte Intermunicipal de Passageiros, na modalidade lotação de pequeno porte, no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros, na modalidade lotação de pequeno porte, constitui serviço de utilidade pública e deve ser executado mediante prévia e expressa autorização pelo Poder Público.

Parágrafo único. O serviço de que trata o “caput” deste artigo consiste no transporte intermunicipal feito por veículos motorizados, seguindo as normas do Código de Trânsito Brasileiro, entre dois ou mais municípios, nos termos desta Lei, não podendo ser usado para serviço urbano.

Art. 2º A exploração do serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros, na modalidade lotação de pequeno porte, mediante retribuição pecuniária aferida por tarifa, deve ser autorizado e controlado pela respectiva Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT ao qual esteja cadastrado.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Transporte Intermunicipal de Passageiros de Pequeno Porte: serviço realizado em veículos motorizados, funcionando sobre o regime de tarifa diferenciada, inscrito no cadastro municipal;

II – condutor autorizado: motorista profissional habilitado a dirigir o veículo lotação;

III – garagem: local de embarque/desembarque de passageiros localizado no itinerário traçado pela SMTT de Aracaju.

Art. 4º A exploração do serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros, na modalidade lotação de pequeno porte, deve ser





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 511/2023

autorizado ao motorista proprietário, podendo ser permitido um motorista auxiliar, a ser regulamentado pelo órgão controlador.

Art. 5º A delegação do serviço de que trata esta Lei deve ser efetivada mediante assinatura de Termo de Cooperação entre as municipalidades que possuam limitação territorial contíguas, de acordo com o que determina o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da MetrÓpole, e a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 – Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 6º O plano de distribuição de pontos de embarque/desembarque deve ser definido pelo Termo de Cooperação, conforme art. 5º desta Lei, tendo em vista o interesse público da convivência técnico operacional da categoria e de eventuais condições de operação.

§1º O Termo de Cooperação deve definir as linhas de serviço, bem como analisar mediante estudo técnico a necessidade de criação de novas linhas e/ou o reforço das existentes, submetendo as modificações mediante aditivo.

§2º Os veículos autorizados devem circular entre os municípios assinantes, em consonância com o sistema operacional determinado pelo Termo de Cooperação, de forma preestabelecida e em sistema de rodízio de cores, com a frota devidamente padronizada, em dias alternados.

§3º As demais disposições referentes à regular prestação deste serviço de utilidade pública, bem como suas penalidades ao descumprimento, devem ser acordados mediante assinatura de Termo de Cooperação, que deve dispor de todas as informações necessárias, respeitando as legislações existentes.

Art. 7º As tarifas a serem cobradas dos usuários do serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros devem ser fixadas pelo Termo de Cooperação.

Art. 8º O motorista prestador do serviço de que trata esta Lei pode sofrer penalidades em razão de infrações previstas em lei e através do Termo de Cooperação.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 511/2023

Art. 9º Fica a cargo do Poder Executivo Municipal a regulamentação e aplicação desta Lei e das suas respectivas leis municipais referentes à modalidade de Transporte Intermunicipal de Passageiros, conforme o art. 5º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,
em Aracaju, 17 de julho de 2024.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA JUDICIAL CÍVEL, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO PÚBLICO - PGE

Pág. 1/7

PARECER JURÍDICO Nº 5022 / 2024

Processo n.º: 225/2024-ANA.MIN.ESP.NOR-SEGOV
Órgão:SEAD

ANÁLISE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. REGULAMENTAÇÃO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, NA MODALIDADE LOTAÇÃO DE PEQUENO PORTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. ENTENDIMENTO DO STF. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO SOBRE A FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COMPETÊNCIA DO ESTADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA ANTE INSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DE ARACAJU. RECOMENDAÇÃO PELO VETO.

Cuidam os autos de análise de projeto de lei de iniciativa cujo objetivo é a regulamentação do Transporte Intermunicipal de Passageiros na Modalidade de Pequeno Porte.

Vieram os autos a PGE para a análise jurídica na fase de sanção pelo Governador.

Durante a análise, foram recebidos os autos do processo n° 221/2024, oriundo de requerimento da FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - FETRALSE, pela inconstitucionalidade do projeto, que foram anexados aos presentes autos.

É o que há a relatar.

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc - Documento virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>

com o identificador 3100300033003800370035003A005000; Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA JUDICIAL CÍVEL, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO PÚBLICO - PGE

Pág. 2/7

MÉRITO

Inicialmente, ao contrário do sustentado pelo requerente do processo 221/2024, a matéria não é de competência da União.

A jurisprudência do STF é pacífica e consolidada em tal sentido, a exemplo da decisão da lavra da Min. Rosa Weber na ADI 4289/DF, in verbis:

EMENTA Ação Direta De Inconstitucionalidade. Direito Administrativo. Legitimidade ativa ad causam. Pertinência temática. Art. 103, IX, da Constituição da República. Alegação de Inconstitucionalidade da Lei Federal N° 11.795/2009, que dispõe sobre prazo de validade dos bilhetes de passagem de transporte coletivo rodoviário de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional pelo prazo de um ano, no tocante ao transporte intermunicipal de passageiros. Atribuição constitucional de competência residual aos Estados-membros (CF, art. 25, §1º). Inconstitucionalidade. 1. Legitimidade ativa ad causam da Confederação Nacional do Transporte - CNT (art. 103, IX, da Constituição da República). Demonstradas a abrangência nacional da entidade e a pertinência temática entre os fins institucionais da entidade requerente e o tema suscitado nesta ação de controle concentrado de constitucionalidade, como decorre do seu Estatuto. 2. O art. 22, XI, da Constituição da República fixa a competência privativa da União para legislar sobre "trânsito e transportes". O significado da competência privativa atribuída à União quanto à legislação sobre transporte de passageiros há de ser definido sob a perspectiva de que a Constituição também confere a esse ente a titularidade da exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA JUDICIAL CÍVEL, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO PÚBLICO - PGE

Pág. 3/7

permissão, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, XII, e). Aos Municípios foi conferida a competência de organizar serviços públicos de interesse local, inclusive transporte coletivo (art. 30, V, CF). Resta a cargo dos Estados-membros a competência para explorar e regulamentar a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no exercício de sua competência reservada (art. 25, § 1º, CF). 3. A União Federal, ao dispor acerca do prazo de validade dos bilhetes de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, imiscuiu-se na competência constitucional residual do Estado-membro. Consolidação, na jurisprudência desta Suprema Corte, do entendimento de que é dos Estados a competência para legislar sobre prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal. Precedentes. 4. O prazo de validade do bilhete, mais elástico ou não, corresponde a um benefício que, por sua natureza, tem um custo. Incumbe ao Estado, como titular da exploração do transporte rodoviário intermunicipal, fixar a política tarifária à luz dos elementos que nela possam influenciar, tal como o prazo de validade do bilhete (art. 175, CF). Não cabe à União interferir no poder de autoadministração do ente estadual no que concerne às concessões e permissões dos contratos de transporte rodoviário de passageiros intermunicipal, sob pena de afronta ao pacto federativo. 5. O tratamento legal conferido aos transportes intermunicipais gera uma distinção em ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF), uma vez que a Lei nº 11.975/2009 acaba por impor obrigação desigual entre as empresas e usuários dos transportes intermunicipal e semiurbano. 6. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 1º da Lei Federal nº 11.975/2009, com redução de texto do vocábulo "intermunicipal".

(ADI 4289, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 11-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2022 PUBLIC 20-04-2022) grifos aditados.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc - Documento virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300033003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA JUDICIAL CÍVEL, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO PÚBLICO - PGE

Pág. 4/7

Assim, não há invasão da competência da União.

Embora a questão se enquadre na competência legislativa dos Estados, o projeto padece de vício de iniciativa. O projeto traz previsão de modalidade de serviço de transporte público, impõe a delegação aos municípios de atos de autorização, fiscalização e regulamentação do serviço, determina que isso seja feito por autorização, ou seja, interfere na organização administrativa e na relação do Estado com os atores do sistema de transporte.

A respeito da iniciativa privativa do Executivo nessa matéria já se manifestou o STF:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Representação de inconstitucionalidade. Lei 19.687/2018, do estado do Paraná. Iniciativa parlamentar. Gratuidade da cobrança de pedágio em situações de demora no atendimento aos motoristas. 4 Interferência na concessão de serviços públicos. Violação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Órgão Especial do TJPR. 5. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração, como aquela atinente aos contratos de concessão celebrados pela Administração Pública. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br



e-Doc - Documento virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019
Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300033003800370035003A005000; Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA JUDICIAL CÍVEL, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO PÚBLICO - PGE

Pág. 5/7

(STF - ARE: 1393729 PR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 15/05/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-05-2023 PUBLIC 19-05-2023)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. LEIS QUE INTERFEREM NA GESTÃO DE CONTRATOS. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. É de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE: 1391328 RJ, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/12/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 08-02-2023 PUBLIC 09-02-2023)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc - Documento virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>

com o identificador 3100300033003800370035003A005000; Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA JUDICIAL CÍVEL, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO PÚBLICO - PGE

Pág. 6/7

honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(STF - AgR ARE: 1075713 RJ - RIO DE JANEIRO 0021834-35.2015.8.19.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/06/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-157 06-08-2018)

Revela-se, pois o vício de iniciativa.

Por outro lado, caso se decida superada essa questão, a matéria não é reservada à lei complementar. Assim sendo, embora o Consórcio de Transportes da Região Metropolitana de Aracaju tenha sido aprovado por lei complementar, a matéria pode ser alterada via lei ordinária, afastando-se a arguição do requerente do processo 221/2024, no particular.

Ultrapassada, por amor ao argumento, a inconstitucionalidade formal apontada, a qual é suficiente para recomendar o VETO do projeto, há que se perquirir as áreas técnicas competentes (SEDURB e DER) a respeito da compatibilidade da lei com a instituição do CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DE ARACAJU.

CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto exposto, opina pelo veto do projeto de lei por inconstitucionalidade formal, vício de iniciativa, bem como pela oitiva das áreas técnicas competentes a respeito da compatibilidade com a instituição do CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DE ARACAJU.

Este é o parecer.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br



e-Doc - Documento virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019
Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300033003800370035003A005000; Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA JUDICIAL CÍVEL, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO PÚBLICO - PGE

Pág. 7/7

Encaminhem-se.

Aracaju, 4 de setembro de 2024.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CARINA FONTES SILVA BARRETTO
Procurador(a) do Estado

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ - Documento virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019
Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300033003800370035003A005000; Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: OXXS-NDIK-57LZ-LGLA



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/09/2024 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

CARINA FONTES SILVA BARRETTO - 04/09/2024 10:23:08 (Docflow)





GOVERNO DE SERGIPE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA
RODOVIÁRIA DE SERGIPE

Página: 1/4

DESPACHO Nº 810/2024-DER/SE

Documento Vinculado nº: 226/2024-ANA.MIN.ESP.NOR-SEGOV
Assunto: Encaminha a redação final do Projeto de Lei nº 511/2023, que "Dispõe sobre o Transporte Intermunicipal de Passageiros, na modalidade lotação de pequeno porte, no Estado de Sergipe. Tal projeto é de iniciativa da Deputada Carminha Paiva (Republicanos), bem como dos Deputados Adailton Martins (PSD) e Paulo Júnior (PV).
Interessado: Superlegis

Em análise, redação final do Projeto de Lei nº 511/2023, que dispõe sobre transporte intermunicipal de passageiros, na modalidade lotação de pequeno porte, no Estado de Sergipe, para indicar pontos de pertinência a serem considerados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual no ato de sanção ou veto.

Em rápida introdução ao tema, é importante lembrar que a competência para tratar da matéria é do Estado, como registrado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4289. Nesse caso, a Corte entendeu que a Constituição da República fixa como competência privativa da União legislar sobre trânsito e transportes (artigo 22, inciso XI) e explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional (artigo 21, inciso XII). Aos municípios, foi atribuída a competência para organizar e prestar o transporte coletivo de interesse local (artigo 30, inciso V). Restou, assim, aos estados a competência para explorar e regulamentar a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros (artigo 25, parágrafo 1º).

Note-se que aqui se trata de competência constitucional indelegável e não concorrente, portanto, não cabe a nenhum outro ente federativo regulamentar, explorar, autorizar, controlar, delegar, definir ou dispor sobre o tema em questão.

Nesse sentido, parece haver uma discrepância significativa na redação do Projeto de Lei em análise, em relação ao cumprimento das disposições constitucionais, quando em seu art. 2º dispõe que a exploração desse mesmo serviço deverá ser autorizada e





GOVERNO DE SERGIPE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA
RODOVIÁRIA DE SERGIPE

Página: 2/4

controlada pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito, *in verbis*:

Art. 2º A exploração do serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros, na modalidade lotação de pequeno porte, mediante retribuição pecuniária aferida por tarifa, deve ser autorizado e controlado pela respectiva Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito ao qual esteja cadastrado.

E não só nesse dispositivo. A distribuição constitucional das competências também é desafiada no art. 5º do referido Projeto de Lei quando prevê que a delegação do serviço se efetivará mediante assinatura de termo de cooperação entre as municipalidades, *ipsis litteris*:

Art. 5º A delegação do serviço de que trata esta Lei deve ser efetivada mediante assinatura de Termo de Cooperação entre as municipalidades que possuam limitação territorial contíguas, de acordo com o que determina o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da MetrÓpole, e a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 – Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Não se está dizendo aqui que as municipalidades não possam firmar entre si termos de cooperação para tratar de serviços públicos de interesse local, mas sim que não podem delegar serviço que não se encontra entre suas competências constitucionais, como o é o transporte intermunicipal de passageiros. Não podem delegar aquilo que não está sob seus cuidados.

É importante ressaltar que o termo de cooperação mencionado no art. 5º do Projeto de Lei, em sua redação final, deveria definir o plano de distribuição de pontos de embarque/desembarque, as linhas de serviço, dispor sobre penalidades ao descumprimento na prestação do serviço (art. 6º, caput, §§ 1º a 3º e art. 8º), reforçando a violação à distribuição das competências constitucionais.

Por último, mas não menos importante, registre-se que a redação do art. 9º do presente Projeto de Lei coloca sob o encargo do Poder Executivo Municipal a regulamentação





GOVERNO DE SERGIPE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA
RODOVIÁRIA DE SERGIPE

Página: 3/4

e aplicação desta lei, não deixando margem de dúvida sobre o intento que permeia todo o projeto, que é deixar sob os auspícios dos municípios regular matéria que não lhes cabe dispor, pelo que passo a transcrever:

Art. 9º Fica a cargo do Poder Executivo Municipal a regulamentação e aplicação desta Lei e das suas respectivas leis municipais referentes à modalidade de Transporte Intermunicipal de Passageiros, conforme o art. 5º desta Lei.

Ademais, não se há de argumentar que o presente Projeto de Lei cria uma nova modalidade dentro do transporte intermunicipal de passageiros, a saber, a lotação de pequeno porte, e que como tal não estaria enquadrada no âmbito das competências legislativas estaduais ou que poderia ser regulada pelos municípios. Lembre-se que na mesma relação ente gênero e espécie, a suposta nova modalidade lotação de pequeno porte ainda se encontraria dentro do gênero transporte intermunicipal de passageiros e, como tal, estaria na competência estadual regulá-la e fiscalizá-la.

Outros aspectos limitadores, além do texto em si, podem ser levantados acerca do tema, pois o presente Projeto de Lei remete à autorização e controle do serviço de transporte intermunicipal pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT, sendo necessário registrar que nem todos os municípios de nosso Estado possuem SMTT ou sistema de trânsito ou transporte municipalizado. Em verdade, os que tem são minoria. O que se tornaria em empecilho para a sua aplicação, não fosse bastante a inconstitucionalidade do texto.

Além disso, ressalte-se que o sistema de transporte intermunicipal de passageiros tem se apresentado frágil, por baixas demandas e com alguns destinos que não mais se sustentam. Inserir novos participantes nesse quadro pode fragilizar ainda mais o sistema e, inclusive, levar a ausência de interessados na iminente licitação que se realizará em cumprimento, inclusive, a determinações do Poder Judiciário Estadual.

Não se olvide que o sistema de transporte intermunicipal de passageiros hoje é responsável por absorver mais de 70 (setenta) mil passes livres, idosos e deficientes entre





GOVERNO DE SERGIPE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA
RODOVIÁRIA DE SERGIPE

Página: 4/4

eles, além de policiais militares e civis, bombeiros militares, guardas municipais e agentes de trânsito. Esse ponto os diferencia de forma drástica dos taxistas – prováveis beneficiários de eventual entrada em vigor da norma em questão – pois estes não têm nenhuma obrigação de transportá-los. E mais, os taxistas têm acesso a incentivos fiscais na compra e troca de seus veículos, o que não se repete no caso dos operadores do sistema de transporte intermunicipal de passageiros. Assim, caso sejam autorizados a operar nesse sistema, haveria a quebra ao Princípio da Isonomia entre os operadores do mesmo sistema.

Outro fator relevante a considerar é que o Estado de Sergipe integra o Consórcio de Transporte Público Coletivo Intermunicipal de Caráter Urbano da Região Metropolitana de Aracaju – CTM e, em caso de sanção do presente Projeto de Lei, resultaria na inserção de novos operadores no sistema, que atuariam em condições diferenciadas, pra não dizer privilegiadas, criando mais dificuldades financeiras para as empresas que operam nessa região, tornando inócuo todo o processo de fomento ao sistema de transporte da Grande Aracaju.

Pelo exposto, encaminhamos as observações técnicas referentes ao Projeto de Lei em questão, opinando, salvo melhor juízo, pelo veto da norma apresentada, como meio de garantir a escoreita distribuição das competências constitucionais, mas também como forma de preservar e fortalecer o próprio sistema de transporte intermunicipal de passageiros no Estado de Sergipe.

Aracaju, 3 de setembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Everton da Cruz Menezes
Diretor(a)



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: JHBQ-VFRL-WWHO-MBV8



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/09/2024 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

Everton da Cruz Menezes - 03/09/2024 15:09:00 (Docflow)





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
Em, 17/07/2024

Assinatura

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 511/2023

VETO TOTALMENTE ESTE
PROJETO DE LEI.
Em, 09/09/2024

Governador do Estado

Dispõe sobre Transporte Intermunicipal de Passageiros, na modalidade lotação de pequeno porte, no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros, na modalidade lotação de pequeno porte, constitui serviço de utilidade pública e deve ser executado mediante prévia e expressa autorização pelo Poder Público.

Parágrafo único. O serviço de que trata o “caput” deste artigo consiste no transporte intermunicipal feito por veículos motorizados, seguindo as normas do Código de Trânsito Brasileiro, entre dois ou mais municípios, nos termos desta Lei, não podendo ser usado para serviço urbano.

Art. 2º A exploração do serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros, na modalidade lotação de pequeno porte, mediante retribuição pecuniária aferida por tarifa, deve ser autorizado e controlado pela respectiva Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT ao qual esteja cadastrado.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Transporte Intermunicipal de Passageiros de Pequeno Porte: serviço realizado em veículos motorizados, funcionando sobre o regime de tarifa diferenciada, inscrito no cadastro municipal;

II – condutor autorizado: motorista profissional habilitado a dirigir o veículo lotação;

III – garagem: local de embarque/desembarque de passageiros localizado no itinerário traçado pela SMTT de Aracaju.

Art. 4º A exploração do serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros, na modalidade lotação de pequeno porte, deve ser





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 511/2023

autorizado ao motorista proprietário, podendo ser permitido um motorista auxiliar, a ser regulamentado pelo órgão controlador.

Art. 5º A delegação do serviço de que trata esta Lei deve ser efetivada mediante assinatura de Termo de Cooperação entre as municipalidades que possuam limitação territorial contíguas, de acordo com o que determina o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole, e a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 – Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 6º O plano de distribuição de pontos de embarque/desembarque deve ser definido pelo Termo de Cooperação, conforme art. 5º desta Lei, tendo em vista o interesse público da convivência técnico operacional da categoria e de eventuais condições de operação.

§1º O Termo de Cooperação deve definir as linhas de serviço, bem como analisar mediante estudo técnico a necessidade de criação de novas linhas e/ou o reforço das existentes, submetendo as modificações mediante aditivo.

§2º Os veículos autorizados devem circular entre os municípios assinantes, em consonância com o sistema operacional determinado pelo Termo de Cooperação, de forma preestabelecida e em sistema de rodízio de cores, com a frota devidamente padronizada, em dias alternados.

§3º As demais disposições referentes à regular prestação deste serviço de utilidade pública, bem como suas penalidades ao descumprimento, devem ser acordados mediante assinatura de Termo de Cooperação, que deve dispor de todas as informações necessárias, respeitando as legislações existentes.

Art. 7º As tarifas a serem cobradas dos usuários do serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros devem ser fixadas pelo Termo de Cooperação.

Art. 8º O motorista prestador do serviço de que trata esta Lei pode sofrer penalidades em razão de infrações previstas em lei e através do Termo de Cooperação.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 511/2023

Art. 9º Fica a cargo do Poder Executivo Municipal a regulamentação e aplicação desta Lei e das suas respectivas leis municipais referentes à modalidade de Transporte Intermunicipal de Passageiros, conforme o art. 5º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,
em Aracaju, 17 de julho de 2024.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300033003800370035003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em 23/09/2024 10:35

Checksum: **70A42A17692DCBA85AE3AE57696EFF49B9345ED70AC4C39A5C5EA33C2C405162**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300033003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.